



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
MINAS GERAIS**

**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER N° 144/2025**

*Projeto de lei n. 188/2025, que “Altera a redação do inciso V do art. 30 da Lei n. 5.792, de 8 de setembro de 2016, que disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel na modalidade táxi no Município de Araguari.” /PropONENTE: Mesa da Câmara*

---

A alteração proposta tem como objetivo suprimir a obrigatoriedade de plotagem na carroceria dos táxis, atualmente prevista no texto legal, e substituí-la por identificação padronizada composta por placa luminosa superior, cartão interno visível e eventual QR Code, sob regulamentação da SETTRANS.

Nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Município organizar e prestar serviços públicos de interesse local, entre os quais se insere o transporte público individual de passageiros (táxi).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997, art. 135) apenas determina que veículos de aluguel estejam devidamente autorizados e registrados/licenciados na categoria aluguel, sem impor faixa lateral ou plotagem integral.

A Lei nº 12.468/2011 (profissão de taxista) trata de requisitos profissionais e cursos de formação, sem disciplinar identidade visual dos veículos.

A Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) reforça a competência municipal para regular o transporte individual de passageiros.

Não existe norma federal do CONTRAN ou do INMETRO que imponha a faixa lateral obrigatória.

Portanto, a proposta não contraria normas federais e preserva a autonomia municipal.

A exigência vigente de plotagem integral representa ônus financeiro elevado e desnecessário aos permissionários, já que o veículo já possui placa vermelha (categoria aluguel), exigida pelo CTB e a própria Lei nº 5.792/2016 já exige placa luminosa com inscrição “TÁXI” (art. 30, I). A inclusão de cartão interno visível e de meios tecnológicos (QR Code) reforça a transparência, a segurança e a fiscalização.

Ao Plenário, a análise do mérito.

É o nosso parecer, **salvo melhor juízo.**

Araguari, em data da assinatura eletrônica.

**Ilza Maria Naves de Resende**  
Advogada